PREFEITURA DE
Belo Jardim
Respeito pelas pessoas

Lei nº 1.704, de 03 de dezembro de 2007.

EMENTA: Organiza em sistema as atividades públicas de apoio ao desenvolvimento humano e social, e da outras providências.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Ficam organizados em sistema as atividades publicas de apoio ao desenvolvimento humano e social – Sistema de Proteção Social " Sagrada Família".

§1º O sistema de Proteção Social será integrado pelos seguintes órgãos:

I. **Órgão Central do Sistema:** O Conselho Deliberativo do programa, de coordenação e fiscalização, vinculado ao gabinete do Prefeito e por ele presidido, integrado pelos secretários municipais, um representante da Igreja católica, um representante da Igreja Evangélica, um representante das Organizações Não Governamentais (ONGS), um representante do Poder Legislativo e um representante e do Conselho Municipal de Assistência Social.

II. **Órgãos setoriais:** As secretarias Municipais, seus órgãos e entidades vinculadas, de natureza executiva.

§2º O sistema de proteção social desenvolverá suas atividades através dos seguintes programas, ora criados:

I. **Programa "Plantão Social":** de assistência social integral, através do fornecimento de documentos; ataúdes; atendimento médico; transporte para deslocamentos em busca de emprego; assistência jurídica e outros benefícios sociais destinados aos necessitados, residentes no município;

II. **Programa "Abraçar a Vida":** de complementação e apoio às necessidades básicas dos menos favorecidos, residentes no município, através do fornecimento gratuito de próteses, cadeiras de rodas, óculos e outros bens com destinação similar.

III. **Programa "Plantar e Colher":** de apoio aos pequenos produtores rurais, agricultores, e ao desenvolvimento rural do município, através do fornecimento de sementes, ferramentas, outros insumos e aquisição dos produtos e animais;

IV. **Programa "Teto Solidário":** de melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda, através do fornecimento de material de construção e recuperação de moradias; doação de casas populares construídas com recursos próprios do município ou em parceria com governos federal e estadual.

V. **Programa "Acolher":** de assistência às famílias flageladas por secas, inundações, catástrofes e pobreza extrema, através do fornecimento de agasalhos, custeio temporário de aluguel e outros benefícios associados, enquanto durar os eventos e até que a família reúna condições mínimas de sobrevivência digna;

VI. **Programa "Jovem Campeão":** de apoio ao desporto amador, incluindo o fornecimento de medalhas, troféus, vestuário para atletas e outras despesas com patrocínio de eventos esportivos;

VII. **Programa "Lazer e Cultura":** de fomento ao desenvolvimento turístico, através da promoção ou suporte a eventos de natureza cívica, folclórica, turística e outras manifestações culturais, inclusive assunção de despesas com a organização de eventos tradicionais, shows e contratações de artistas;

VIII. **Programa "Ombro Amigo":** destinado, através de ações de transferência condicionada de rendas, a

combater e minorar a pobreza, a fome e as desigualdades sociais no âmbito do município.

IX. **Programa "Boa Mesa":** de assistência às famílias em situação de pobreza extrema através do fornecimento de cestas básicas.

Parágrafo Único: o Programa Lazer e Cultura, de que trata este artigo, abrange as festividades de São João, Festa das Marocas, Jardim Cultural, festa de Nossa Senhora da Conceição, festa de São Sebastião, Padroeiros dos bairros e distritos, Carnaval, Natal, Ano Novo e outras manifestações artísticas, cívicas, folclóricas e culturais.

Art. 2º - São objetivos do sistema de proteção social, dentre outros que destes derivem:

I. Apoiar a superação, pelas famílias carentes, da situação de pobreza extrema;
II. Promover a emancipação das famílias carentes pela criação de oportunidade de inclusão social;
III. Incentivar e promover o acesso a rede de serviços públicos, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social;
IV. Fomentar a emancipação sustentável de grupos familiares, em especial de bairros mais carentes;
V. Possibilitar o rompimento do ciclo de pobreza, através da educação as crianças e adolescentes de núcleos familiares de baixa renda;
VI. Gerir e executar as ações de transferência de rendas;
VII. Instituir e manter Cadastro Social Unificado.

Art. 3º - para os fins de que trata a presente lei, o poder executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos e entidades publicas federais e estaduais, para cooperação técnica e financeira, inclusive com objetivos de viabilizar transporte, alimentação, alojamento e outras despesas correlatas decorrentes do aumento do efetivo policial e de combate a incêndios e defesa social em decorrência de eventos públicos ou anormalidades.

Art. 4º - Os programas previstos na presente lei serão regulamentados pelo poder executivo, no prazo de até 60 dias,

respeitados, dentre outros que estabelecer, os seguintes critérios, quanto cabíveis:

I. Possuir a família carente ou beneficiário (a) direto (a) renda mensal individual não superior a R$ 100,00 (cem reais); por membro do mesmo grupo familiar;

§1º Considere-se a família, para fins da presente lei, o núcleo familiar eventualmente ampliado por outros indivíduos ligados por laços de parentesco ou afinidade integrando uma mesma unidade familiar, abriagada sob o mesmo teto, mantida pela contribuição dos seus membros;

§2º Alem dos requisitos previstos neste artigo, outros indicadores sociais de pobreza e exclusão, dentre os quais a escolaridade, condições de moradia, saneamento, analfabetismo e acesso a serviços públicos serão gradualmente considerados na seleção das famílias ou indivíduos, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 5º - A manutenção das famílias selecionadas no programa fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, conforme o caso:

I. Havendo filho, matricula das crianças e adolescentes nas escolas da rede municipal ou estadual de ensino;
II. Permanência dos estudantes na escola com índice de freqüência igual ou superior a 80% (Oitenta por cento) da carga horária mensal do ano letivo;

Art. 6º - As famílias participantes do programa "Ombro Amigo" instituído pela presente lei farão jus, alem das ações de assistência social prevista no demais programas, ao seguinte benefício:

I. Bolsa mensal de R$ 10,00 (Dez reais) por beneficiário direto, até o máximo de três, às famílias em situação de pobreza com renda máxima de R$ 100,00 (Cem reais) por membro do mesmo núcleo familiar, entendendo-se por beneficiário direto o casal e/ou filhos.

Parágrafo Único: os beneficiários serão pagos mensalmente, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, através do cartão magnético bancário, claramente identificados destinatário e órgão pagador, ou outro meio em que se assegure iguais garantias, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º - As famílias participantes do programa "**Boa Mesa**" instituído pela presente lei farão jus além das ações de assistência social previstas nos demais programas ao seguinte benefício

I. Cesta Básica mensal às famílias em situação de pobreza com renda máxima de R$ 100,00 (Cem reais) por membro do mesmo núcleo familiar, entendendo-se por beneficiário o casal e/ou filhos.

Art. 8º - os programas instituídos pela presente lei serão coordenados e fiscalizados pelo órgão central do sistema de proteção social.

Art. 9º - O órgão central do sistema contará com uma secretaria executiva, a qual compete:

I. Planejar, coordenar e executar as ações e atividades dos programas.
II. Dimensionar os recursos físicos e humanos necessários a operacionalização dos programas;
III. Implantar e administrar central de cadastro social unificado do município;
IV. Supervisionar o cumprimento das condicionantes estabelecidas para ingresso e permanência no programa;
V. Estabelecer parcerias com entidades publicas e privadas para cumprimento dos objetivos do programa;
VI. Promover os atos administrativos e de gestão necessários a execução orçamentária e financeira do programa;
VII. Apresentar relatório semestral das atividades, com sugestões para aperfeiçoamento do programa;
VIII. Desempenhar atividades correlatas.

Art. 10º - A liberação dos recursos destinados a implantação e manutenção dos programas sociais dependerão das disponibilidades do tesouro municipal, especialmente aqueles oriundos do recebimento de créditos da divida ativa, impostos, taxas e transferências, alem dos resultantes de contratos e convênios.

Art. 11º - As despesas com execução da presente lei serão custeadas com recursos consignados para programas de atribuições iguais ou assemelhadas constantes do orçamento municipal do exercício de 2008 e seguintes.

Art. 12º - A implantação e operacionalização dos programas criados pela presente lei somente se dará com a demonstração do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2008 e seguintes.

Art. 13º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º – São revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal do Belo Jardim, em 03 de dezembro de 2007.

JOÃO MENDONÇA
- Prefeito -